



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18336.000381/2009-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.355 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente MANOEL FRANCISCO DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/04/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. LEIS TRIBUTÁRIAS.

Em consonância com a Súmula CARF n.º 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 65 em face do Acórdão de primeira instância da DRJ/SC de fls. 49 que negou provimento para a Impugnação de fls. 30, mantendo o lançamento de fls. 3, lavrado em razão de descumprimento de obrigações acessórias.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 69.820,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, que, em poder do autuado foram encontrados 34.910 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.

A abordagem foi efetuada pela Polícia Civil, na cidade de Presidente Dutra– MA.

Assim, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificado, o interessado apresentou a impugnação de folhas 30 a 33. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, não está em condições de arcar com tal montante devido à precária situação financeira em que se encontra;

Que, deve ser aplicados os princípios da graduação dos impostos à capacidade econômica do contribuinte, da proporcionalidade e, do não-confisco;

Requer o deferimento da defesa.

É o relatório."

Essa decisão de primeira instância proferida pela DRJ/SC, foi publicada com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/04/2006

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, a venda, o depósito ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

Em resumo, o Recurso Voluntário reforçou as argumentações da Impugnação.

Os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

A lide contém matéria desta 3.^a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Invariavelmente, todas as alegações do contribuinte (gradação dos impostos, capacidade econômica, multa confiscatória, princípio da proporcionalidade) levam à análise da capitulação legal deste lançamento, se válida e constitucional ou não, atividade que não é de competência deste Conselho Administrativo Fiscal, conforme disposto em uma de nossas Súmulas:

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Em razão do exposto, voto para que o Recurso Voluntário seja negado.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

